

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. José Wilame Barreto Alencar e Antônio Aparecido Barreto Alencar e da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, respectivamente, ex-prefeito, gestor do Fundo Municipal de Saúde e secretária de Saúde do Município de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. O débito em apuração nestes autos tem origem em irregularidades ocorridas no exercício de 2005 na aplicação dos recursos do Programa Saúde da Família e, ainda, em irregularidade verificada no Convênio nº 3.623/2005, celebrado entre o FNS e o Município de Mombaça/CE, com a seguinte composição:

a) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (odontólogos) que não desempenharam as suas funções nas equipes de saúde da família (EFS) correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 37.400,00;

b) cadastramento irregular de profissionais de nível superior (médicos e/ou enfermeiros) que não desempenharam as suas funções nas ESF correspondentes, ocasionando recebimento indevido de recursos da ordem de R\$ 118.800,00; e

c) não cumprimento do objeto do Convênio nº 3.623/2005, que consistia na aquisição de unidade móvel de saúde para o município.

3. A unidade técnica promoveu a citação solidária dos Srs. José Wilame Barreto Alencar e Antônio Aparecido Barreto Alencar e da Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira, respectivamente, ex-prefeito, gestor do Fundo Municipal de Saúde e secretária de Saúde do Município de Mombaça/CE, pelo débito decorrente do cadastramento irregular de profissionais de nível superior inexistentes nas ESF no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em afronta aos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria GM/MS nº 2.167, de 21/11/2001 (vigente à época), destacando-se que a Sra. Célia Moema Lima Verde Moreno Teixeira foi excluída dos débitos realizados na data de 16/3/2005, uma vez que a sua gestão como secretária municipal de Saúde teve início apenas em 23/3/2005.

4. A Secex/CE promoveu, ainda, a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar pelo débito decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio nº 3.623/2005, tendo em vista que o ex-prefeito teria sido o responsável pela celebração do instrumento e pela gestão dos recursos federais.

5. Ocorre, porém, que, regularmente citados nestes autos, inclusive pela via editalícia, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o que autoriza o prosseguimento normal do processo.

6. Após examinar o feito, a Secex/CE, com o aval do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal.

7. Considero adequado e suficiente o exame empreendido pela unidade instrutiva, motivo pelo qual incorporo os pareceres técnicos a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

8. Com efeito, o cadastramento irregular de profissionais que não desempenharam funções nas equipes de saúde da família, com o dano ao erário daí decorrente, restou devidamente caracterizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no Relatório de Auditoria nº 7.249 (Peça nº 1, fls. 24/228), enquanto, em relação ao Convênio nº 3.623/2005, o débito foi devidamente apurado pela Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, mediante o Parecer Gescon nº 5.918, de 16/12/2011 (Peça nº 2, fls. 194/204 e 212).

9. Nesse ponto, anote-se que, no presente caso concreto, as irregularidades mostram-se ainda mais reprováveis, haja vista que envolveram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à área de saúde, que goza de reconhecida vulnerabilidade social.

10. Por tudo isso, diante do conjunto probatório constante dos autos, anuo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, e propugno por que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos, na forma indicada pela unidade técnica, além da aplicação da multa legal.

11. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator